

# Proteção de dados nos Tribunais brasileiros: os principais temas da LGPD

Isaac Nogueira de Almeida\*

Luciane Cardoso Barzotto\*\*

## Introdução

Até pouco tempo não havia tanta preocupação com o uso dos dados pessoais das pessoas naturais. Com a publicação da GDPR (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, norma europeia), seguida pela regulação brasileira do tema, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei n.º 13.709/2018, mudou-se drasticamente as formas de tratamento de dados que eram realizadas pelas pessoas jurídicas.

Os dados das pessoas físicas estavam muito expostos: havia troca de bancos de dados para a oferta de marketing, marketing abusivo com propostas de produtos e serviços sem a autorização explícita dos titulares dos dados, monitoramento do comportamento de compras e/ou de navegação nos ambientes virtuais sem comunicar tal prática ao usuário etc. Enfim, nossos dados pessoais estavam realmente desprotegidos, sem privacidade e sem a preocupação com a adoção de ferramentas que garantissem a segurança da informação.

Com a vigência da LGPD, já tivemos algumas publicações oficiais e extraoficiais que esclarecem e ajudam a interpretar terminologias e direitos próprios da seara da proteção e privacidade de dados pessoais, exemplo do “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em maio/2021, atualizado em abril/2022 e, além disso, no plano internacional, uma Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial da Unesco, de 2021, que menciona a necessidade de proteção de dados<sup>1</sup>.

---

\* Advogado. Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas. Colabora no Ambiente de Privacidade de Dados do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

E-mail: isaacnogueira.adv@gmail.com

\*\* Doutora em Direito, Professora da UFRGS e Desembargadora Federal do trabalho.

E-mail: lcardoso@trt4.jus.br

<sup>1</sup> UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: Unesco, 23 nov. 2021. Disponível em: <<https://en.unesco.org/artificial-intelligence/ethics>>. Acesso em: 06 maio 2022.

Neste curto artigo, pensamos em analisar as orientações da UNESCO sobre proteção de dados e como este tema está sendo objetivamente tratado nos tribunais brasileiros.

## Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados: a recomendação da UNESCO

A publicação da UNESCO começa chamando a atenção pelo seu título, que substitui a terminologia “operadores do direito”, na dimensão dos “operadores judiciais”, pela vanguarda do termo “atores judiciais”. O estudo pontuou a importância de os atores judiciais buscarem avaliar as temáticas privacidade e proteção de dados em equilíbrio com outros direitos, a exemplo da liberdade de expressão e do acesso à informação. Principalmente pelo avanço das novas tecnologias, que facilitam o acesso a informações, a transferência e outros tipos de tratamento de dados pessoais.

Outros elementos chamam atenção do Estudo da Unesco, a exemplo da Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial da Unesco, de 2021, no qual são pontuados as seguintes diretrizes: 1. Proporcionalidade e não causar dano 2. Segurança e proteção. 3. Justiça e não-discriminação. 4. Sustentabilidade 5. Direito à privacidade e proteção de dados; 6. Supervisão humana e determinação; 7. Transparência e explicabilidade; 8. Responsabilidade e prestação de contas; 9. Governança e colaboração adaptáveis e com múltiplas partes interessadas; 10. Conscientização e alfabetização.

De todos estes princípios daremos atenção ao princípio de direito à privacidade e proteção de dados. A proteção de dados tem entrado como regulamento em muitas legislações domésticas e exigência ética a ser cada vez mais analisada nos tribunais brasileiros. Ele consta em todos os documentos que tratam de bases éticas da inteligência artificial.

Pois bem, o ponto chave de interpretação da privacidade e da proteção de dados, na transdisciplinaridade do tema, mostra tais direitos como “[...] *elementos complementares à liberdade de expressão e não como de oposição*” (DONEDA, 2022, p. 4, grifo nosso). Isso pelo fato desses direitos, que estão relacionados com a tecnologia e a informação, deverem ser examinados pelo seu valor intrínseco, mas sobretudo como direitos instrumentais, “[...] *uma vez que permitem garantir outros direitos e liberdades que cada vez mais dependem das tecnologias de informação e comunicação*” (DONEDA, 2022, p. 4, grifo nosso).

Segundo Doneda (2022, p. 5-6), o direito à privacidade e vida privada é reconhecido e/ou explicitado em diversos instrumentos de direitos humanos internacionais, a exemplo:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (art. 12);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 17);
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990 (art. 14);
- Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (art. 16);
- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José, art. 11.2);
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 8);
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Carta Árabe dos Direitos Humanos (art. 16, 8);
- Declaração de Direitos Humanos da ASEAN (art. 21);
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF);
- Estrutura da Privacidade da Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (APEC);
- Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP);
- Ato Suplementar sobre a Proteção de Dados Pessoais da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e
- Disposições sobre proteção de dados da União Africana (UA) existentes na sua Convenção sobre Segurança Cibernética e Proteção de Dados.

O estudo da UNESCO observou que o direito à privacidade costuma ser considerado e aplicado em decorrência de outros direitos relacionados, devendo-se utilizar o princípio da proporcionalidade, que está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, para solucionar o conflito (DONEDA, 2022). Há a aplicação do teste de proporcionalidade para resolver o conflito entre direitos humanos, que costuma usar como balizadores a adequação, a necessidade e a proporcionalidade no sentido estrito (DONEDA, 2022, p. 7):

Em linhas gerais, o teste de proporcionalidade baseia-se em três passos: adequação (aferir se a interferência é adequada para se atingir o objetivo), necessidade (também “alternativa menos restritiva” ou “impedimento mínimo”; aferir se a medida adotada é a alternativa menos restritiva) e proporcionalidade no sentido estrito (aferir se os benefícios alcançados compensam as limitações causadas). Também é geralmente precedido por dois testes adicionais de legalidade (aferir se a interferência se baseia na legislação nacional) e objetivo legítimo (aferir se a interferência visa um dos objetivos ditados pelas cláusulas de limitação existentes, respetivamente, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), TEDH, CADHP ou TADHP). Em sistemas regionais específicos, estes testes assumem características distintas.

O Tribunal Interamericano de Direito Humanos utiliza um teste de equilíbrio nas situações em que pode ter havido interferência com a vida privada, que avalia: se a interferência está prevista em lei, se almejam um objetivo legítimo e se é adequada, necessária e proporcional (DONEDA, 2022).

Observando o estudo de Doneda (2022), que analisou diversos julgados de Tribunais Internacionais de direitos humanos, considerando a proteção da dignidade humana, nos casos em que há conflito com os direitos à privacidade e vida privada, compreende-se que há uma extensão desses direitos a várias proteções específicas, a exemplo:

- proteção da casa;
- proteção de comunicações (conversas privadas);
- livre desenvolvimento de relações humanas (liberdade para escolher com quem se relacionar);
- controle sobre o próprio corpo (funções corporais e vida sexual) e
- manutenção da honra e reputação.

Doneda (2022) compreende que a proteção de dados vai além da dimensão da privacidade, já que falamos de um espaço que se forma desde a vida privada até o controle da manifestação dos dados, que são pontos/polos instrumentais para que as pessoas desenvolvam plenamente suas personalidades. Lembrando que para o autor, o conceito de privado traz em si uma noção de exclusão: aquilo que está separado do que é público, razão que justifica que o direito à proteção de dados deriva do direito à privacidade.

Da mesma forma que a tecnologia da informação tem dado passos em um cenário que aparenta não ter oportunidade para retrocessos, a proteção de dados, ainda que recente, demonstra que “veio para ficar”. Doneda (2022) apresenta dados da *Data Protection and Privacy Legislation Worldwide | UNCTAD*, que indicam que a proteção de dados pessoais está presente na legislação de 69% dos países do continente americano e em 66% dos países do mundo.

Ainda que o tema privacidade seja recente, frente a outros direitos que estão bem mais evoluídos na discussão doutrinária e na jurisprudência nacional e internacional, a exemplo do direito à liberdade de expressão, qualquer avaliação nesta matéria deve considerar “[...] a sua natureza instrumental enquanto elemento capacitador de outros direitos humanos relacionados [...]” (DONEDA, 2022, p. 23, grifo nosso).

O estudo da UNESCO foi fundamental para termos um panorama do comportamento dos atores judiciais nos Tribunais, o que inspira tendência para a realidade brasileira, que está tendo seus primeiros julgados com fundamento na Lei Geral de Privacidade de Dados.

## Painel LGPD nos Tribunais

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em artigo publicado na obra organizada por Frazão, Tepedino e Oliva (2019, p, 98), indica que, antes mesmo da LGPD, o judiciário já discutia o tema proteção de dados pessoais:

[...] há um significativo escólio jurisprudencial que alude ao novo conceito de privacidade e à proteção de dados pessoais, que tem origem na discussão acerca do alcance do art. 43 do CDC, no tocante aos cadastros negativos de crédito, e também, posteriormente, aos cadastros positivos de crédito.

Salienta-se que a proposta deste estudo não é necessariamente identificar se as ações judiciais brasileiras estão resolvendo seus conflitos adotando o “teste de três fases” para resolver a interação entre direitos de proteção de dados e demais direitos envolvidos. Nós não analisamos o fundamento das decisões de forma direta, mas sim os dados quantitativos trazidos pela conclusão das análises do “Painel LGPD nos Tribunais”, o que vai expressar quais direitos da LGPD estão em destaque nas discussões do judiciário.

Ainda que a pesquisa indique os resultados dos processos no primeiro ano da LGPD, o tema privacidade de dados já era tratado em legislações diversas. A LGPD consolidou e concentrou o entendimento sobre a proteção de dados, como expressam Ladeira, Rogenfisch e Salvio (2019, p. 32-24):

A Constituição Federal de 1988 (aqui denominada CF/88), muito antes da LGPD, aborda o assunto de forma bastante assertiva, o que repercute em leis e regulamentações, como também no entendimento de doutrinadores que antecedem as atuais discussões sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, tão em voga no Brasil e no mundo.

[...]

A questão, em realidade, não é exatamente falta de proteção, mas, sim, a forma esparsa e limitada que os diplomas legais anteriores à LGPD tratam o assunto, dificultando sua aplicação e observância em virtude da sobreposição de comandos e de autoridades.

Nesse sentido, a LGPD veio consolidar entendimentos a respeito da proteção de dados pessoais, ampliar seu escopo de aplicação legal e propiciar maior segurança jurídica.

Antes da publicação da LGPD, não se tinha fortalecida a cultura da privacidade de dados e, sobretudo, o respeito e a limitação do tratamento de dados para fins legítimos. Isso indica a necessidade de um período de adaptação social, para que a LGPD desenvolva uma cultura de privacidade de dados, pois pela novidade do tema, trazida por uma lei específica, as empresas estão “aprendendo” a tratar os dados pessoais das pessoas físicas sob a limitação da LGPD. E o judiciário segue seu protagonismo, garantindo a aplicação da Lei de Privacidade de Dados, passando a proferir as primeiras decisões, que servirão de precedentes e que contribuirão para a pacificação da jurisprudência. Conforme Cots e Oliveira (2019), “*Antes da LGPD o Brasil dispunha apenas de leis esparsas para tratar de diferentes aspectos das relações jurídicas que envolviam dados pessoais*”.

Para acompanhar o perfil das decisões judiciais acerca do assunto, inclusive para entender quais os temas/capítulos da LGPD que mais são questionados no judiciário, criou-se o “Painel LGPD nos Tribunais”, a partir da parceria do Jusbrasil e do IDP Privacy LaB, do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, que reuniu cerca de 50 pesquisadores de diversas especialidades para se fazer um levantamento das decisões que envolvem a temática da LGPD no judiciário brasileiro, seguida de análises qualitativas e quantitativas. Foram mapeadas as decisões dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

O presente artigo foi elaborado em maio do ano de 2022, cuja atualização do “Painel LGPD” havia sido realizada até outubro de 2021, com o levantamento do primeiro ano da aplicação da LGPD. Conforme informações do Jusbrasil (2021): o estudo “Painel LGPD nos Tribunais” utilizou o banco de decisões da Jusbrasil para filtrar e identificar aquelas que tratavam dos assuntos relacionados à LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709; o que retornou 584 (quinhentas e oitenta e quatro) decisões, publicadas entre setembro/2020 de agosto/2021.

A partir do Painel LGPD nos Tribunais é possível acompanhar o quantitativo de decisões que envolvem a LGPD, inclusive com a seleção das decisões mais importantes, tudo em um formato que facilita a compreensão do público, mesmo para aqueles que

não têm prévio conhecimento jurídico. A proposta tem a intenção de atualizar o resultado do levantamento, de forma periódica.

Quanto à metodologia utilizada para desenvolver o “Painel LGPD nos Tribunais”, os organizadores explicam (Jusbrasil, 2021):

A análise dos casos partiu da filtragem do banco de decisões da Jusbrasil que, com sua tecnologia, identificou aquelas que contemplavam os assuntos: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709. Após a aplicação desse filtro foram encontradas 584 (quinhentas e oitenta e quatro) decisões, publicadas entre setembro de 2020 e agosto de 2021.

Em seguida essas decisões foram analisadas qualitativamente pelos pesquisadores do IDP PrivacyLab, conforme os filtros que você pode acessar no Painel LGPD nos Tribunais. Desse montante, os pesquisadores encontraram 274 decisões que efetivamente aplicam a LGPD, nos seus mais diversos aspectos.

[...]

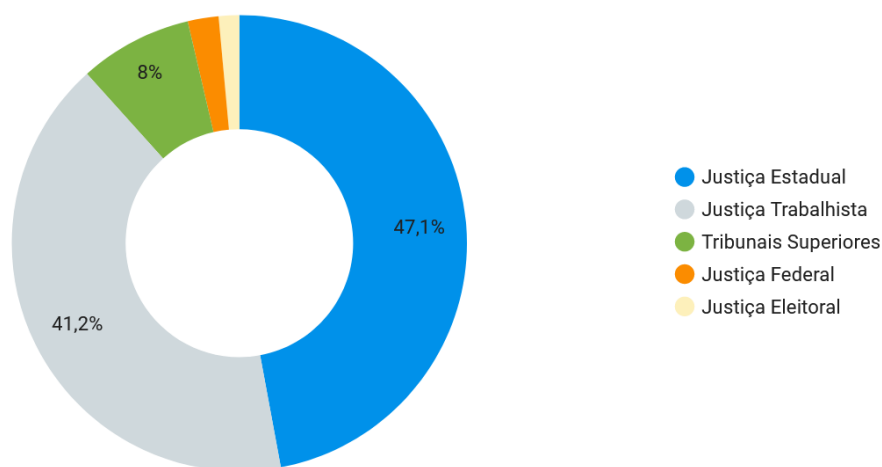
A pesquisa sistematizou as decisões em 6 temas principais: 1. Tratamento de dados na investigação criminal; 2. Publicidade de dados pessoais em reclamações trabalhistas. 3. Coleta de dados para uso como prova em ações judiciais; 4. Compartilhamento e acesso a bases de dados do Poder Público; 5. Fraude nas relações de consumo decorrentes de uso indevido de dados; 6. Danos morais decorrentes de vazamentos ou uso indevido de dados pessoais.

No que se refere aos fundamentos das decisões, chamou a atenção dos pesquisadores que muitas citam a LGPD sem trazer uma fundamentação aprofundada. A LGPD é aplicada nessas situações apenas como um reforço a alguma outra norma, como o Código de Defesa do Consumidor ou o Marco Civil da Internet.

Importante ressaltar que esses resultados foram apurados considerando apenas o primeiro ano de vigência da legislação e, dada a sua incipiência, é necessário considerar que o amadurecimento da jurisprudência virá com o tempo.

Fazendo-se análise do resultado da pesquisa “LGPD nos Tribunais”, destacam-se as decisões das Justiças Estaduais, com 47,1% das decisões, seguidas das decisões da Justiça trabalhista, que registrou 41,2% das decisões mapeadas (Jusbrasil, 2021). Considerando que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em um ramo do direito, apreende-se que esse número impressiona, já que a competência das Justiças Estaduais é mais ampla, se comparado com a Justiça do Trabalho.

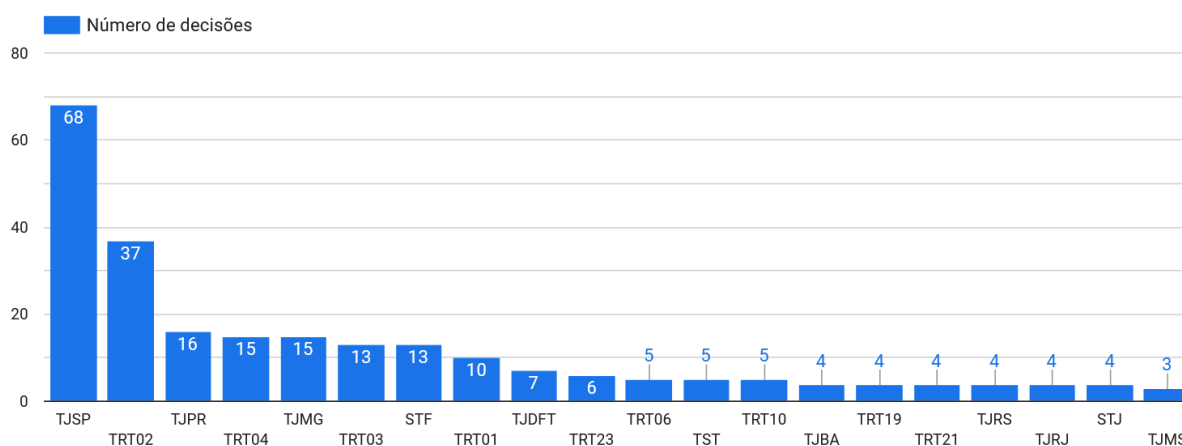
Gráfico 1 – Distribuição dos julgados que abordaram o tema LGPD



Fonte: Jusbrasil (2021).

Abaixo apresentamos a distribuição das decisões mapeadas, por Tribunal competente para julgar o processo:

Gráfico 2 – Decisões por Tribunal



Fonte: Jusbrasil, 2021.

A maioria das decisões judiciais mapeadas trata do capítulo I da LGPD (“Disposições Preliminares”), com foco nos fundamentos da disciplina de proteção dos dados, na conceituação dos termos da Lei de Proteção de Dados e nos princípios da LGPD (Jusbrasil, 2021).



O capítulo II da LGPD (“Do Tratamento de Dados Pessoais”) foi o segundo capítulo mais recorrente nos julgados analisados, com grande discussão sobre as bases legais que autorizam o tratamento de dados, em especial a base legal do consentimento, além de se discutir a respeito de aspectos processuais de produção de provas (Jusbrasil, 2021).

Tabela 1 – Distribuição dos capítulos da LGPD, abordados nos processos judiciais do primeiro ano da aplicação da referida Lei.

LGPD - Capítulo subjacente	Decisões
Cap. I - Disposições Preliminares	35
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais)	34
Cap. III - Dos Direitos do Titular	16
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis)	14
Cap. VII - Da Segurança e das Boas Práticas (Seção I - Da Segurança e do Sigilo de Dados)	9
Cap. IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (Seção I - Das Regras)	7
Cap. VI - Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Seção III - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos)	5
Cap. IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (Seção II - Da Responsabilidade)	4
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados)	2
Cap. VI - Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Seção II - Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais)	2
Cap. IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (Seção II - Do Con...	1
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes)	1
Cap. V - Da Transferência Internacional de Dados	1

Fonte: Jusbrasil, 2021.

Considerando especificamente as decisões relativas à justiça trabalhista, houve destaque, no primeiro ano da aplicação da LGPD, para a situação da publicidade de dados pessoais em reclamações trabalhistas, sendo recorrente haver pedidos para que as ações na Justiça do Trabalho sigam em sigilo ou para que os dados pessoais dos reclamantes (quem promove ação judicial na Justiça do Trabalho) sofram anonimização, que, conforme a LGPD, art. 5º, XI, é a “[...] utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. Isso pelo motivo de ser possível dano ao trabalhador ou à trabalhadora em futuras contratações, caso o empregador verifique o histórico de ações judiciais movidas pelos(as) candidatos(as) a vagas de emprego e considere este dado como fator “negativo” relacionado aos candidatos ou às candidatas em processo de recrutamento e seleção de emprego.

A LGPD também foi utilizada para a defesa da empresa empregadora em um caso que envolvia a negativa do envio de lista de empregados sindicalizados para o sindicato que representava seus empregados, para fins de desconto na folha de pagamento da contribuição sindical dos empregados. O Tribunal entendeu que nessa situação não há ofensa à LGPD, considerando que o tratamento do dado tem fundamento na base legal de cumprimento de obrigação legal, já que se trata de uma obrigação de responsabilidade do empregador, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 545 e 582 (TRT-13, 2021).

## Proteção de dados e fraternidade

Para compreender o conceito de Fraternidade para o direito, trazemos um resumo de Almeida (2019, p. 21) a respeito de uma palestra do professor Luis Fernando Barzotto:

Para o professor Barzotto “o direito é uma escola de fraternidade”. O pesquisador continua sua ideia enumerando três pontos essenciais que caracterizam a fraternidade: (i) respeitar a liberdade do outro, sendo que o direito é aquilo que se promete livremente para o outro, tanto é que a raiz da palavra latina “jus” (direito) tem a ver com juramento e não com imposição. Assim, o direito não é uma obrigação que vem de fora, mas uma obrigação que se assume livremente, posto que no direito cada pessoa assume sua liberdade, configurando uma “escola de responsabilização”. (ii) Mas a fraternidade não é apenas uma responsabilidade sobre si mesmo, mas também uma responsabilidade pelo outro – solidariedade. Isso fica muito claro nos casos em que há uma assimetria de poder ou de recursos, em que o direito responsabiliza quem está em uma situação mais favorável, a exemplo da responsabilidade dos pais sobre os filhos e dos empregadores sobre o bem estar dos empregados. O terceiro elemento da fraternidade é a (iii) reciprocidade. A própria ideia da legislação e das decisões judiciais comprova a reciprocidade fraterna como elemento do direito. O direito mantém uma relação horizontal: quando o legislador determina uma norma, o Estado também está se limitando. Ou seja, o direito não representa uma relação de poder, mas uma relação jurídica fraterna e recíproca, já que tanto os administrados quanto o próprio Estado devem cumprir a legislação. Voltando ao exemplo do poder judiciário, cada decisão judicial também compromete o “Estado-Juiz”, pois ele fica vinculado à sua própria decisão, além de gerar um precedente que se agrega ao ordenamento jurídico. Diante do pensamento do professor Barzotto, comprova-se a clara essência da fraternidade na dimensão do direito, que se externaliza como norma de conduta.

Os professores Luciane Cardoso Barzotto e Luis Fernando Barzotto explicaram o conceito de fraternidade a partir de uma concepção dialética, fazendo uma síntese entre quatro oposições: justiça e misericórdia, empatia e imparcialidade, direitos e deveres e legalidade e bem comum. Chama a atenção, para a compreensão da

fraternidade, neste trabalho, a síntese entre legalidade e bem comum (Santos *et al.*, 2020):

A fraternidade representa uma síntese entre as duas dimensões. Ela leva em consideração o aspecto normativo das relações sociais, ou seja, a capacidade das pessoas de seguirem regras e responderem por sua violação. Deste modo, a fraternidade afirma a dimensão de liberdade e responsabilidade do ser humano<sup>2</sup>. De outro lado, a fraternidade internaliza o fato de o direito positivo assumir a função de promover o bem da comunidade, isto é, o bem comum. As pessoas usam a forma do direito para buscar seus próprios fins particulares, mas o direito como tal também possui uma finalidade pública, em relação à qual a legalidade deve ser ajustada. O bem da pessoa singular, que necessita da segurança jurídica proporcionada pela legalidade tem sua condição e limite no bem comum, assim como este tem seu sentido na proteção das pessoas consideradas como sujeitos de direito que planejam suas vidas segundo as regras do ordenamento jurídico.

A fraternidade possui, deste modo, um papel legislativo e hermenêutico, buscando uma lei que vise o bem comum, e um bem comum cuja busca não se dê à margem da lei.

No capítulo que tratamos da publicação da UNESCO, de autoria de Danilo Doneda (2021), ficou clara a relação entre privacidade e proteção de dados com a temática de direitos humanos, no qual se apresentou uma relação de instrumentos de direitos humanos internacionais que abordaram o assunto. Aqui cumpre lembrar o tripé dos direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

No entanto, o direito à privacidade, vida privada e proteção de dados, além de se caracterizar como um direito humano universal, ou seja, para todas as pessoas e não apenas para um grupo restrito (a exemplo de pessoas politicamente expostas, famosos e figuras públicas), também pode ser visto à luz do princípio da fraternidade porque busca harmonizar a liberdade e a igualdade para a convivência com dignidade e respeito à privacidade na sociedade. A proteção de dados pessoais é para todos, sem restrições e aqui desponta seu caráter fraternal. Um CPF ou o número de telefone de um trabalhador não é menos importante, nem demanda proteção inferior dos dados de um empresário bem-sucedido ou de um artista. A Lei Geral de Proteção de Dados não concede tratamento ou proteção de dados diferenciados para grupos de pessoas ou classes sociais. Isso indica a adoção de um valor/princípio jurídico que está em ascensão: a fraternidade.

---

<sup>2</sup> Conferir: *The morality of law* (1969, p. 162), de Lon Fuller.

O princípio da fraternidade, com ênfase no pensamento de Chiara Lubich, que inspira os participantes da rede internacional “Comunhão e Direito”, no Brasil também intitulada como “Direito e Fraternidade”, considera que os direitos devem alcançar e serem acessíveis a todos, na medida de suas necessidades, sem excluir grupos ou prejudicar pessoas, em especial aquelas menos favorecidas.

Daniela Ropelato (2009, p. 103) nos traz uma interpretação política da fraternidade:

[...] Do ponto de vista político a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre os diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade.

Considerando que a LGPD não permite tratamento diferenciado ou privilegiado para alguns titulares de dados pessoais, percebe-se a prevalência do princípio da fraternidade ao regular a proteção de dados para todas as pessoas físicas, independente da renda, origem ou demais características que podem trazer à tona tratamento desigual injustificado.

Ademais, dados pessoais que podem gerar discriminação foram elevados à dimensão de dado pessoal sensível, que recebem maior proteção, sendo aquele “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual [...]” (LGPD, art. 5º, II, grifo nosso).

Um vazamento ou o tratamento indevido de dados pessoais expõem a pessoa física e agride a sua dignidade. É algo que qualquer ser humano não deseja e teme, pois os resultados e os danos que podem gerar a partir do uso indevido de dados pessoais são sérios em uma sociedade interligada e informatizada, onde a cada dia a velocidade da informação está mais rápida e sem limites geográficos. Não querer isso para mim, em uma sociedade fraterna (Constituição Federal, preâmbulo), faz-me não desejar o mesmo para o outro, que é um “outro eu”.

Tenhamos como exemplo o vazamento de dados (nome, CPF e valor do salário) de todos os trabalhadores de uma empresa. Tal incidente de segurança não utiliza “pesos”

para mensurar como mais gravosos o vazamento de dados dos diretores da instituição ou menos graves quanto ao vazamento dos dados de trabalhadores sem cargos estratégicos na empresa. Questões subjetivas podem justificar riscos relacionados ao incidente, de forma diferenciada (LGPD, art. 48, §1º, IV). Porém, para a prevenção do incidente, não deveria haver CPF's com maior nível de segurança na empresa e outros com menos controle, pois o direito à proteção de dados deve ser igual para todos os titulares de dados pessoais, sem privilégios que comprometam a segurança de dados de determinados públicos.

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais é aplicada de forma fraterna, concedendo a proteção dos dados de todos os seus titulares, sem discriminações. E, além disso, a conformidade à LGPD requer tratamento de dados de modo levado a sério para todos, de modo razoável e proporcional aos riscos envolvidos.

Convém lembrar que o judiciário brasileiro deve considerar a Recomendação sobre a ética da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA UNESCO, de 2021, que menciona a necessidade de proteção de dados de forma ética.

Assim, a segurança dos dados deve ocorrer, razoavelmente, em um nível aceitável e de modo igual para todos os titulares de dados pessoais; sendo isso, também, fundamento do princípio da fraternidade: querer para o outro o mesmo que quero para mim.

## Conclusões

A proteção legal da privacidade e proteção de dados pessoais passou a ser um tema em destaque e mais relevante após a publicação de leis específicas que abordam a proteção de dados pessoais. A UNESCO apresentou um estudo com as diretrizes para os atores judiciais, que concede um panorama acerca da resolução de conflitos que envolvem as matérias de privacidade e proteção de dados.

Na realidade brasileira, segundo as conclusões do estudo “Painel LGPD nos Tribunais, o tema proteção de dados é mais recorrente nos julgados das Justiças Estaduais e da Justiça do trabalho, com maior recorrência dos capítulos I e II da LGPD, que tratam respectivamente das “Disposições Preliminares” da Lei (fundamentos da disciplina de proteção dos dados, conceituação dos termos da Lei de Proteção de Dados e princípios da LGPD) e “Do Tratamento de Dados Pessoais” (bases legais que autorizam o tratamento de dados, em especial a base legal do consentimento, além da discussão dos aspectos processuais de produção de provas).

A proteção de dados, em um nível de segurança aceitável para todos os titulares de dados pessoais, de modo razoável e proporcional aos riscos envolvidos, é indicativo de que a LGPD e sua aplicação atendem ao princípio da fraternidade, pelos diversos atores do direito: almejando a proteção de dados sem tratamento privilegiado ou discriminatório de determinados grupos (titulares) mais favorecidos ou vulnerabilizados no meio social.

## Referências

- ALMEIDA, Isaac Nogueira de. **A fraternidade como vínculo da relação jurídico tributária**. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Fortaleza, 2019.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **Discurso proferido no lançamento do livro de Direito e Fraternidade: outras questões**. maio 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=zPaRUa8\\_1S8](https://www.youtube.com/watch?v=zPaRUa8_1S8)>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, 2022.
- BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thonpson Reuters Brasil, 2019.
- DONEDA, Danilo. **Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados**. França: UNESCO, 2022.
- FULLER, Lon. **The morality of law**. New Haven: Yale University Press, 1969.
- FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- LADEIRA, Roberta; ROGENFISCH, Sandra; SALVIO, Gabriella G. L. de. Privacidade e proteção e dados pessoais: evolução do cenário legislativo no Brasil. In: BEPPU, Ana Claudia; BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues (Coord.). **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei n.º 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- Painel LGPD nos Tribunais. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 07 maio 2022.
- ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editoria Cidade Nova, 2009.
- SANTOS, Ivanaldo; *et al.* (Org.). **Direito e Fraternidade: ensaios em homenagem ao Professor Dr. Lafayette Pozzoli**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

*Proteção de dados nos Tribunais brasileiros: os principais temas da LGPD*

DOI: 10.23899/9786589284284.5

**TRT-13 - RO:** 00001523220215130032 0000152-32.2021.5.13.0032, data de julgamento 27 de jul. de 2021, Tribunal Pleno.